



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1625/2020

São Luís, 11 de maio de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos da Presidência .....	24

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 401, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Franco Marcelo Soares Alves, matr. 8821, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 356/2020, do período de 04/05 a 05/06/2020, para gozo no período de 19/11 a 18/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 402, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Tânia Lima Diniz, matr. 7740, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Líder de Fiscalização, anteriormente concedidas pela Portaria nº 313/2020, do período de 25/05 a 23/06/2020, para gozo no período de 19/11 a 18/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 403, DE 08 DE MAIO DE 2020

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 090/2020, dos períodos de 25/05 a 08/06/2020 e 03/08 a 17/08/2020, para o período de 04/05 a 03/06/2020, conforme Memorando nº 006/2020/NUFIS2/LIDER7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 404, DE 08 DE MAIO DE 2020.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar para o período de 04 a 18/01/2021, 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1435/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 2088/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Transporte e Trânsito do Município de São José de Ribamar

Responsáveis: Antônio José Araújo, brasileiro, portador do CPF nº 094.455.013-49, residente na Rua 3, Quadra 6, nº 14, Ipem São Cristóvão, São Luís/MA, CEP: 65.056-020, e José Fernando Torres, brasileiro, portador do CPF nº 089.521.833-04, residente na Rua 15, Quadra 27, nº 61, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP: 65.054-460

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 92/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor Antônio José Araújo (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito no período de 01/01/2011 a 14/08/2011) e do Senhor José Fernando Torres (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito no período de 15/8/2011 a 31/12/2011), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2653/2012–TCE

Natureza: Prestação Anual de Contas de Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Raimundo Pereira dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 929.185.063-20, residente na Rua 03, s/nº, Bairro Novo, Itaipava do Grajaú/MA, CEP: 65.000-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão. Irregularidades quanto às informações contidas no relatório anual de gestão financeira e patrimonial do exercício. Repasse e despesa total acima do limite constitucional. Irregularidades em processo licitatório. Não encaminhamento de documentos. Ausência de informações no Plano de Cargos e Salários dos servidores. Classificação incorreta de despesa. Ausência de informações na relação de bens móveis e imóveis. Gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional. Irregularidade na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 126/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, Senhor Raimundo Pereira dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, Senhor Raimundo Pereira dos Santos, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de informações no relatório anual de gestão acerca da gestão financeira e patrimonial do exercício, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- b) repasse total de verbas recebido do executivo e despesa total do Poder Legislativo em percentual superior aos limites estabelecidos no art. 29-A, I da Constituição Federal, alcançando 7,64% e 7,47%; respectivamente;
- c) não envio dos decretos de abertura de créditos adicionais na ordem de R\$ 64.975,60 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos);
- d) irregularidades no processamento da Carta Convite nº 04/11, para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 49.490,55 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), notadamente quanto à ausência:

I) de autuação e protocolização

II) de informação relativa ao total disponível e efetiva reserva de dotação para execução da despesa;

III) de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;

IV) de comprovação do vínculo do advogado que subscreve o parecer jurídico, Senhor Carlos Augusto Moraes (OAB/MA 3715), com o município;

V) da assinatura de testemunhas no contrato;

VI) de parecer jurídico final.

e) não encaminhamento ao TCE das Cartas Convites nº 01/2011, no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais); nº 02/2011, no montante de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) e nº 03/2011, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);

f) classificação incorreta de despesa: o gestor contabilizou como "outros serviços de terceiros - pessoa física" gastos com serviços contábeis, jurídicos e de motorista, que, por terem exercidos de maneira contínua e permanente, caracterizando substituição de servidores por mão de obra terceirizada, deveriam ter sido lançados como "outras despesas de pessoal", nos termos do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

g) ausência de destaque, na relação de bens móveis e imóveis sob a guarda do responsável, daqueles adquiridos no exercício, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

h) ausência de das leis de criação dos cargos efetivos e comissionados, bem como das portarias de nomeação, exoneração ou demissão, dos servidores neles investidos;

i) ausência, no Plano de Cargos e Salários, do quadro de quantitativo de pessoal efetivo, tabela remuneratória, identificação dos cargos e da carreira;

j) gastos com folha de pagamento acima do percentual estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, atingindo 72,47% de sua receita;

k) ausência de documentos que comprovem as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal.

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Pereira dos Santos (Presidente), a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Pereira dos Santos (Presidente).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3170/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma

Responsáveis: Carmem Silva Lira Neto, brasileira, portadora do CPF nº 618.356.413-34, residente na Comandante R Ancher, nº 355, Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65.510-000 e Gustavo Adriano de Matos Correa, brasileiro, portador do CPF nº 618.409.803-97, residente na Rua Norte, nº 02, Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. Ausência de irregularidades

causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.-

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 885/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita) e do Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa (Secretário de Saúde), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3183/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público de Bacabeira/MA

Responsáveis: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA e Werberth Pinheiro Correa, ex-Secretário, inscrito no CPF sob o nº 807.732.653-68, residente e domiciliado à BR 135, Km 48, nº 95, Alto Satuba, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima-OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público de Bacabeira. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1236/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público de Bacabeira/MA, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e Werberth Pinheiro Correa, ex-Secretário Municipal de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 242/2018 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e Werberth Pinheiro Correa, ex-Secretário Municipal de Bacabeira/MA, então gestores e

ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação aos responsáveis;

2. dar ciência aos responsáveis, Senhores José Venâncio Correa Filho e Werberth Pinheiro Correa, por meio da publicação do acórdão pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Bacabeira o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para providências legais e constitucionais;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3410/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande

Responsáveis: Gardena Macedo Ribeiro, CPF nº 808.051.913-72, residente na Rua Sete de Setembro, nº 30, Centro, Igarapé Grande-MA, CEP: 65.720-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Gardena Macedo Ribeiro, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1236/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Gardena Macedo Ribeiro, na qualidade de Secretária Municipal e ordenadora de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Gardena Macedo Ribeiro, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, no exercício financeiro em referência. nos termos do art. 1º, II, e art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II - aplicar a gestora, Senhora Gardena Macedo Ribeiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades e ocorrências formais descritas no Relatório de Instrução nº

2405/2013-UTCOG-NACOG, a seguir:

- a) Seção II, item 2 – prestação de contas incompleta;
- b) Seção III, item 2.2 – ausência de informações sobre os membros da comissão de licitação;
- c) Seção III, item 2.3 – irregularidades formais em processos licitatórios;
- d) Seção III, item 4.2 - Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência própria.

III – intimar a gestora responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

V – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3461/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Gelciane Torres da Silva, ex-Presidente, CPF: 576.387.993-72, residente e domiciliada na Rua Dr. Petrônio Gonçalves, nº 130, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão/MA, CEP nº 65.929-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Itinga do Maranhão para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 697/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Gelciane Torres da Silva, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 80/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Gelciane Torres da Silva, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso



III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. imputar à responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, o débito no valor de R\$ 117.156,24 (cento e dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento nos art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:

2.1. descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. O valor do subsídio dos vereadores superou em R\$ 1.084,78 do limite constitucional. Desse modo, a gestora deve ser condenada a devolver aos cofres públicos o valor total de R\$ 117.156,24, ou seja, levando em consideração os 09 vereadores em 12 meses (Itens 6.6.1 e 9.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 314/2013);

3. aplicar à responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, a multa de R\$ 11.715,62 (onze mil, setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar à responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, a multa de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidade:

4.1. ocorrência na Tomada de Preços nº 001/2011, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, a saber: Não foi apresentada pesquisa de preços a fim de subsidiar o valor estimado da contratação (arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993). Conforme o Acórdão nº 1006/2004 TCU - Primeira Câmara, cabe à Administração “promover pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993” (Item 4.2.2, “a”, do RI nº 314/2013) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.2. ocorrência na Tomada de Preços nº 001/2011, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, a saber: Ausência do termo de referência no edital, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (Item 4.2.2, “b”, do RI nº 314/2013) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.3. ocorrências na Tomada de Preços nº 003/2011, tendo como objeto a aquisição de veículos, a saber: Não foi apresentada pesquisa de preços a fim de subsidiar o valor estimado da contratação (arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993). Conforme o Acórdão nº 1006/2004 TCU - Primeira Câmara, cabe à Administração “promover pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993” (Item 4.2.3, “a”, do RI nº 314/2013) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.4. ocorrências na Tomada de Preços nº 003/2011, tendo como objeto a aquisição de veículos, a saber: Ausência do termo de referência no edital, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (Item 4.2.3, “b”, do RI nº 314/2013) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.5. ocorrências na Tomada de Preços nº 003/2011, tendo como objeto a aquisição de veículos, a saber: Não foi atendido o art. 55 da Lei nº 8.666/1993 no que concerne à não previsão na minuta do contrato do regime de execução a ser adotado, legislação aplicável aos casos omissos, e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 4.2.3, “c”, do RI nº 314/2013) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.6. ocorrências no Convite nº 007/2011, tendo como objeto a reforma do prédio do Poder Legislativo Municipal (Item 4.2.4, do RI nº 314/2013) – multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a saber:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ Fls.
Convite nº 07.001/2011	20/06/2011 10:00 hs.	Reforma do Prédio da Câmara	33.000,00	Sólida Serviços e Construções Ltda	Arquivo 1.06.00 1-105

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 20/06/2011, às 10:00 hs. Repetição em 05/07/2011, às 09:00 hs. Participante: Sólida Serviços e Construções Ltda.

Ocorrências	Legislação de regência
Inexistência das seguintes cláusulas no Convite: a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;	

b) sanções para inadimplemento; c) acessos por meio de comunicação; d) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; e) critérios de reajuste; f) instruções e normas para recursos; g) condições de recebimento do objeto; h) local para adquirir projeto básico; i) existência de projeto executivo;	Art. 40, inciso I e seguintes, § 1º, da Lei nº 8.666/1993
Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	Art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993
Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal	Art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/1993
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Ausência do Projeto Básico	Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993
Ausência de projeto executivo	Art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento	Art. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra	Art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993.
<p>Outras ocorrências:</p> <p>a) o CNPJ (fls. 67), informa como Atividade Econômica Principal “obras de urbanização – ruas, praças e calçadas”, sem vinculação com o objeto do Certame.</p> <p>b) a empresa apresentou Certidão de Falência e Concordata vencida (fls. 77).</p> <p>c) a CPL habilitou a empresa, conforme registrado em Ata às fls. 98.</p> <p>4.7. não foi enviada Lei ou Resolução de iniciativa da Câmara Municipal fixando os subsídios dos vereadores, conforme dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (Item 6.2 do RI nº 314/2013) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);</p> <p>4.8. a gestora não enviou o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o item XII do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Item 6.3.1 do RI nº 314/2013) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);</p> <p>4.9. conforme salientado no item 6.3.1 do Relatório de Instrução nº 314/2013, não foi encaminhado o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Legislativo Municipal. Não houve comprovação do cumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal no que se refere à exigência de que os cargos e empregos públicos devam ser preenchidos através de concurso público (Item 6.4.1 do RI nº 314/2013) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);</p> <p>5. dar ciência à Senhora Gelciane Torres da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;</p> <p>6. determinar o aumento do valor do débito e das multas aplicados nos itens acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;</p> <p>7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Itinga do Maranhão/MA, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;</p> <p>8. enviar os autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, para os fins legais;</p> <p>9. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.</p> <p>Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira</p>	

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3495/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP: 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Coroatá, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito e ordenador de despesas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Coroatá para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 179/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de responsabilidade do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Coroatá, Senhor Luís Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 95/2013 UTEFI-NEAUD II:

- a) Divergência entre os Demonstrativos Contábeis: Balanço financeiro e Balanço Patrimonial no Valor de R\$ 758.079,41 (Seção III, item 1.2);
- b) Irregularidades diversas em processos licitatórios (Seção III, item 2);
- c) Ausência de licitações (Seção III, item 3.3, a);
- d) Despesas diversas sem comprovação mediante notas fiscais, no valor de R\$ 46.850,32 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) (Seção III, item 3.3, c);
- e) Irregularidades em folha de pagamento (Seção III, item 3.3, d);
- f) Irregularidades em obras e serviços diversos (Seção III, item 3.3, e);
- g) Não foi encaminhada a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (Seção III, item 4.3);
- h) Encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) fora do prazo legal (Seção III, item 5.1, a);
- i) Encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal (Seção III, item 5.1, b).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Coroatá o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3495/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP: 65.415-000; Francimar Sousa da Silva, CPF nº 754.001.543-87, residente na Rua da Aviação, nº 1052, Areal, Coroatá-MA, CEP: 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Coroatá, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Coroatá para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1062/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, na qualidade de ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e do Senhor Francimar Sousa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da administração direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta do Senhor Luís Mendes Ferreira, na qualidade de prefeito municipal e ordenador de despesas, e do Senhor Francimar Sousa da Silva, na qualidade de secretário de finanças e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 95/2013 UTEFI-NEAUD II, a seguir:

- a) Divergência entre os Demonstrativos Contábeis: Balanço financeiro e Balanço Patrimonial no Valor de R\$ 758.079,41 (Seção III, item 1.2);
- b) Irregularidades diversas em processos licitatórios (Seção III, item 2);
- c) Ausência de licitações (Seção III, item 3.3, "a");
- d) Despesas diversas sem comprovação mediante notas fiscais, no valor de R\$ 46.850,32 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) (Seção III, item 3.3, c);
- e) Irregularidades em folha de pagamento (Seção III, item 3.3, d);
- f) Irregularidades em obras e serviços diversos (Seção III, item 3.3, e);
- g) Não foi encaminhada a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (Seção III, item 4.3);
- h) Encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) fora do prazo legal (Seção III, item 5.1, a);
- i) Encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal (Seção III, item 5.1, b).

II – condenar, solidariamente, os ex-gestores da administração direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011, Senhor Luís Mendes Ferreira e Senhor Francimar Sousa da Silva, ao pagamento de débito no valor de R\$ 46.850,32 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), relativo a despesas realizadas e não comprovadas, conforme descrito na Seção III, item 3.3, c, do Relatório de Instrução nº

95/2013;

III – aplicar, solidariamente, aos gestores responsáveis, Senhor Luís Mendes Ferreira e Senhor Francimar Sousa da Silva, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência do conjunto das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 95/2013, explicitadas no inciso I acima;

IV – aplicar ao Senhor Luís Mendes Ferreira a multa no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em decorrência do não encaminhamento e não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos legais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicados;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Coroatá o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VII - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

IX – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3501/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1063/2019

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/cos arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, II, e art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em

razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II - aplicar ao gestor, Senhor Luís Mendes Ferreira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência das irregularidades e ocorrências formais descritas no Relatório de Instrução nº 103/2013 UTEFI-NEAUD II, a seguir:

- a) Irregularidade quanto à organização e conteúdo (Seção II, item 2);
- b) Controle do fluxo financeiro – restos a pagar insuficientes (Seção III, item 1.2);
- c) Irregularidades formais em licitações (Seção III, item 2);
- d) Irregularidades nas fases de empenho, liquidação e pagamento de despesas (Seção III, item 3.3);
- e) Ausência de Processo de Dispensa, referente à locação de imóvel (Seção III, item 3.1);
- f) Ausência de Licitação, referente à locação de imóvel e à locação de máquina de reprografia (Seção III, item 3.2);
- g) Ausência de Documento de Autenticação da Nota Fiscal – DANFOP, no valor de R\$ 2.569,50 (Seção III, item 3.3);
- h) Irregularidades nos Encargos Sociais – ausência de envio dos Demonstrativos nº 11 e 12 (Seção III, item 4.1);
- i) Irregularidades em relação à contratação temporária (Seção III, item 4.3).

III – intimar o gestor responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3566/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF nº 376.481.283-49, residente na Rua Eduardo Lindoso, nº 219, Centro, Timbiras-MA, CEP: 65.420-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Timbiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timbiras para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 245/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Timbiras, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, com fundamentos nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Timbiras com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3716/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Avenida Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130 e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11925

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, Senhor Enésio Lima Milhomem, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, para os fins legais. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 57/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 218/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Enésio Lima Milhomem, relativas ao exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 3716/2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em razão do descumprimento dos limites de gasto com educação, irregularidades constantes dos itens do Relatório de Instrução nº 2350/2013 UTCOG-NACOG 08, abaixo transcritas:

a) Seção IV, item 7.4, “a” - apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino,

art. 212 da Constituição Federal (CF), o Município aplicou R\$ 1.494.542,86 ou 16,09%, descumprindo o estabelecido no art. 212 da CF, que é de no mínimo 25%;

b) Seção IV, item 7.4 “b” - apuração dos percentuais de aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o Município aplicou comprovadamente R\$ 5.898.522,22, equivalendo a 58,15% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

II) dar ciência ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3729/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa Silva, CPF nº 342.638.703-44, residente na Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto-MA, CEP. 65.620-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11236, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614 e Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Coelho Neto e à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 898/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Soliney de Sousa Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 557/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa Silva, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de



débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Soliney de Sousa Silva, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 1879/2012-UTCOG/NACOG, e confirmadas no RI nº 5774/2016-UTCEX-SUCEX19, a seguir transcritas:

- . processamento da receita própria – divergência entre a receita informada e a apurada – (Seção III, item 1.1);
- . controle do fluxo financeiro – saldo bancário negativo (Seção III, item 1.2);
- . ocorrências diversas no Pregão Presencial – PP nº 018/2011 – Objeto: aquisição de gêneros alimentícios – Valor: R\$ 468.678,80 – Credor: Wegano da Silva Marculino (Seção III, item 2.1 “b”);
- . processamento da despesa – empenho, liquidação e pagamento – Aditivo de Contrato nº 031/2009 – NE 1207 – Objeto: aquisição de medicamentos – Valor: R\$ 460.000,00 – Credor: R.P de Macedo Neto - ausência de licitação, contrato e aditivo de contrato isto é, documentos não incluídos na Tomada de Contas, e descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VII “a”);
- . não envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, mês a mês (Seção III, item 4.2).

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Câmara Municipal de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Procurador de Contas  
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 3868/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio,

acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Matões do Norte. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 127/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 583/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG, a seguir:

1.1. Licitação: Convite 37/2011 de 23/09/2011. Ocorrência: Índícios de Montagem de processo licitatório - Nas especificações técnicas (Anexo III) do edital foi descrito objeto distinto ao licitado, “ construção de quadra poliesportiva” (fl. 18 e 19). (item 2.3 (a) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG);

1.2. Licitação: Pregão Presencial 024/2011. Ocorrência: Índícios de Montagem de processo licitatório – no edital foram mencionados dois objetos distintos, a saber: “Contratação de empresa para realização do aniversário da cidade” e logo abaixo na mesma página “Contratação de empresa para fornecimento de implementos agrícolas” (pág. 4/71). (item 2.3 (b) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG);

1.3. Licitação: TP 004/2011 de 21/09/2011. Ocorrência: A Certidão Negativa de dívida ativa da empresa Tocantins Poços Artesianos Ltda. possui data de validade vencida (Arq. Licitação TP 004/2011 fl. 83/474). (item 2.3 (c) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG);

1.4. Despesa Orçamentária Total, em descumprimento ao art. 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Ocorrência: Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 0,21 % da Despesa Orçamentária Total. (item 3.3 (a) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG);

1.5. Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na IN 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Ocorrência: Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável. (item 3.3 (b) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG);

1.6. Quadro da agenda fiscal. Conforme IN 008/2003 – Informações Obtidas através do Sistema FINGER e Proc. Nº 203/11. Ocorrência: A data de publicação do 5º bimestre do RREO é anterior a data legalmente determinada, conforme já citado no RIT 352/2012 UTEFI TCE-MA. (Proc. 203/2011 vol. 1 LOA. (item 5.1 (a.1) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3868/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA; Marlene Serra Coelho, ex-Secretaria Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 124.888.103-63, residente e domiciliado na Rua Esperança, s/nº, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA; Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, CPF nº 038.198.143-61, residente e domiciliado na Rua Piçarreira, nº 167, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas e julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 345/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, Marlene Serra Coelho, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças e ordenadora de despesas e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, abstenção de opinião conclusiva do Parecer: 583/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, Marlene Serra Coelho, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar aos Senhores Solimar Alves de Oliveira, Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. licitação: Convite 37/2011 de 23/09/2011. Ocorrência: Índícios de Montagem de processo licitatório - nas especificações técnicas (Anexo III) do edital foi descrito objeto distinto ao licitado, “construção de quadra poliesportiva” (fl. 18 e 19). (item 2.3 (a) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG). – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.2. licitação: Pregão Presencial 024/2011. Ocorrência: Índícios de Montagem de processo licitatório – no edital foram mencionados dois objetos distintos, a saber: “Contratação de empresa para realização do aniversário da cidade” e logo abaixo na mesma página “Contratação de empresa para fornecimento de implementos agrícolas” (pág. 4/71). (item 2.3 (b) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG). – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.3. licitação: TP 004/2011 de 21/09/2011. Ocorrência: A Certidão Negativa de dívida ativa da empresa Tocantins Poços Artesianos Ltda. possui data de validade vencida (Arq. Licitação TP 004/2011 fl. 83/474). (item 2.3 (c) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG). - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.4. despesa orçamentária total, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Ocorrência:

Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 0,21 % da Despesa Orçamentária Total. (item 3.3 (a) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG). - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.5. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na IN 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Ocorrência: Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável. (item 3.3 (b) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.6. quadro da agenda fiscal. Conforme IN 008/2003 – Informações Obtidas através do Sistema FINGER e Proc. Nº 203/11. Ocorrência: A data de publicação do 5º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) é anterior a data legalmente determinada, conforme já citado no RIT 352/2012 UTEFI TCE-MA. (Proc. 203/2011 vol. 1 LOA. (item 5.1 (a.1) do RI nº 3117/2013 – UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Solimar Alves de Oliveira, Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhes são aplicadas;

4. determinar o aumento do valor das multas aplicadas neste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Matões do Norte, com cópia do parecer prévio e deste acórdão de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, § 2º da CF/88, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

8. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (136 da Lei Orgânica) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4115/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus

Responsáveis: Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), brasileira, portadora do CPF nº 206.435.353-49, residente na Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus/MA, CEP 65525-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1144/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4957/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió

Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió-MA, CEP: 65.230-000, e José Cláudio Pereira Soeiro, CPF nº 278.724.913-20, residente na Rua Rubem Tavares, nº 06, Cohab Anil IV, São Luís-MA, CEP: 656.051-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, e José Cláudio Pereira Soeiro, Secretário Municipal de Finanças, ordenadores de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió e à SUPEX, para os fins legais. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 798/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, e José Cláudio Pereira Soeiro, Secretário Municipal de Finanças, ordenadores de despesas no exercício financeiro em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 367/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cajapió, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, e José Cláudio Pereira Soeiro, Secretário Municipal de Finanças, ordenadores de despesas no exercício em referência, com fundamento no artigo 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3412/2013-UTCOG/NACOG-IV, a seguir transcritas:

- a) tomada de contas apresentada de forma intempestiva (Seção II, item 1);
- b) ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, item 2);
- c) diferença no valor de R\$ 152.214,95 entre a receita contabilizada e a apurada (Seção III, item 1, subitem 1.1);
- d) o valor apresentado em caixa (R\$ 11.039,31) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais. Ademais, tal fato dificulta o controle das operações e a transparência da gestão (Seção III, item 1.2 “a”);
- e) diferença de R\$ 151.817,58 entre o valor contabilizado em Bancos (R\$ 287.584,61) e os valores dos extratos bancários conciliados do mês de dezembro (R\$ 135.767,03) (Seção III, item 1.2 “b”);
- f) diversas ocorrências constatadas na instrução da Tomada de Preços nº 03 – Objeto: aquisição de material de limpeza e higiene – Valor: R\$ 636.054,60 – Credor: F. De J. S. Soares Comércio (Seção III, item 2.3);
- g) despesas realizadas sem apresentar vinculação a processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 17,68% da Despesa Orçamentária Total (Seção III, item 3.3 “a”);
- h) liquidação/pagamento de despesas sem documentos comprobatórios, no valor de R\$ 176.351,64, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 3.3 “b”);
- i) não encaminhamento de notas de empenho, ordens de pagamento e folhas de pagamento de despesas contabilizadas que importaram em R\$ 1.030.468,27, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 3 “c”);
- j) não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (Seção III, item 4.2);
- k) contratação temporária – a Lei nº 1.346/2010, que autorizaria a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício; ausência, no Balanço Consolidado, dos anexos 02 e 11 da unidade orçamentária Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

II) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 1.206.819,91 (um milhão, duzentos e seis mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas com folha de pagamento no valor de R\$ 1.030.468,27 (Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução nº 3412/2013-UTCOG/NACOG IV), e da ausência de documentos comprobatórios de pagamento de despesas, no valor de R\$ 176.351,64 (Seção III, item 3.3, “b”, do Relatório de Instrução nº 3412/2013-UTCOG/NACOG IV);

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em decorrência das irregularidades descritas no RI nº 3412/2013-UTCOG/NACOG-IV;

IV) determinar o aumento da multa decorrente do item III deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VI) enviar à Câmara Municipal de Cajapió, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo,

incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedores os Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7619/2012 /TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF: 038.148.403-30, Endereço: Av. dos Holandeses, Quadra A, Lote 8 nº 801, Ponta d'Areia, Cep: 65.077-357

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, tendo como objeto a aquisição de aparelhos de ar-condicionado. Legalidade e arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 54/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimentos Licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 27/2012 – CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, tendo como objetivo a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3561/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e arquivamento do presente processo, conforme art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9880/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró-MA

Responsável: Maria Vilma Maia da Silva, CPF nº 108.161.602-44, Passagem Monte Alegre, nº 46, Jurunas, Belém-PA, CEP 66.023-000, Sandra Luisa Lima Milhomem, CPF nº 715.801.233-68, Rua Euclides da Cunha, nº 5, Bacuri, Imperatriz-MA, CEP 65.916-017, e Carloman Lima Milhomem, CPF nº 230.277.203-25, Rua da Linha, nº 23, Centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000

Procurador(es) constituído(s): Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Ausência de irregularidade causadora de dano ao erário que resulte em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 94/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maria Vilma Maia da Silva (Secretária de Assistência Social de 01 a 31/01/2011), Sandra Luisa Lima Milhomem (Secretária de Assistência Social de 01/02 a 31/12/2011) e Carloman Lima Milhomem (Secretário de Fazenda Finanças e Gestão), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 29/2015 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 404, DE 11 DE MAIO DE 2020.

Prorroga os prazos processuais e administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos art. 95 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão; o Decreto Estadual nº 35.742, de 17 de abril de 2020, que reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública; e o Decreto Estadual nº 35.784, de 3 de maio de 2020, que estabelece medidas restritivas em vista de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001; e

CONSIDERANDO os reflexos da pandemia sobre o funcionamento dos órgãos públicos, com a alteração das



---

respectivas rotinas administrativas e restrições de acesso dos servidores a seus locais de trabalho,

RESOLVE, *ad referendum* do Pleno do Tribunal de Contas,

Art. 1º Ficam suspensos, até o dia 1º de junho de 2020, os prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando difere o prazo estabelecido no art. 1º, inciso I, da Decisão Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de abril de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente